

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO N.º 5.532-51
*Recurso de que não se conhece
por falta de apoio legal.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Ricardo Azevedo e, como Recorrida, Companhia Docas de Santos:

Ricardo Azevedo, fiel da Cia. Docas de Santos reclamou, contra essa Companhia, perante a Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Santos, alegando que vem sofrendo o desconto mensal de Cr\$ 577,90, sem saber a causa.

A reclamada, contestando a ação, disse (fls. 7):

"O Reclamante é fiel do armazem XIX e, como tal, responde pelas mercadorias confiadas à sua guarda, em depósito na referida dependência, bem como responde pela exata entrega das mesmas aos seus legítimos donos.

Essa responsabilidade é decorrente do art. 78 do Código do Comércio, e consta, também, do Decreto-lei número 1.286 de 17 de fevereiro de 1893, que aprovou o Regulamento do Serviço Interno de Administração e Polícia.

Portanto, além de obrigação legal, integrou, ainda, o contrato de trabalho entre Reclamante e Reclamada, como integra o contrato de trabalho entre esta e todos seus empregados".

Feita a prova resultou que o reclamante, efetivamente, entregara fardos sem marca visível para completar fardos da marca "Reisol". Resultou provado o prejuízo econômico e moral da reclamada.

A Junta julgou, por isso, improcedente a reclamação, e essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Inconformada, recorre o reclamante invocando o apoio de ambos os dispositivos legais do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria Geral emitiu, à fls. 126-127 o seguinte parecer:

"Não tenho a menor dúvida, depois de ter atesntamente compulsado estes autos, que o reclamante agiu com desídia bastante para autorizar o empregador a rescindir o contrato de trabalho.

Não será, entretanto, a existência desse ato faltoso e num caso concreto e individual, que me levará a opinar pela criação de um autecendente perigoso no princípio que reputo o mais importante de todo o Direito do Trabalho qual seja o de proteção aos salários. Diz a lei (art. 462 da C.L.T.):

"Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".

Excluída, obviamente, a hipótese do adiantamento que, diga-se de passagem, nem é desconto, mas salário pago adiantadamente, é de se perguntar: autoriza, neste caso concreto, a lei, o desconto de que tratam estes autos? Ou a convenção coletiva?

Convenção coletiva parece nem existir pois dela não tratam as partes. Quanto à lei, sabido é, que autoriza apenas os descontos de interesse geral, com sejam os feitos às instituições de previdência, L.A.M., imposto sindical, etc. Não há nenhuma autorização em texto legislativo visando interesses particulares dos empregadores, como

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ANO XX — APENSO AO N.º 35 — Sexta-feira, 11 de fevereiro de 1955

o o de que se trata. Para tais, benevolamente a lei abriu a exceção constante do parágrafo unico do supra citado art. 462, que é o seguinte:

"Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". E' de se excluir, desde logo a hipótese do dolo, tal como fez o acórdão recorrido que deu pela sua inexistência.

Portanto é de se perguntar: "Houve dano?" Sim: o dano está comprovado. Mas não basta a simples existência de dano. Vou além: mesmo que haja dano culposo o desconto será sempre ilícito. Curioso é notar que nessa ocorrência haverá falta grave bastante para a ruptura das relações, mas motivo para redução de contraprestação, não. Vê-se, destarte quão rigoroso foi o legislador a respeito de irreductibilidade.

Indiscutível a culpa, é de, mais uma vez se indagar: "Foi acordada a possibilidade de desconto?" Acórdão expresso não foi feito, nem verbalmente, pois não há provas testemunhal ou mesmo indiciária a respeito, nem por escrito, pois não há nos autos o instrumento competente. Acórdão tácito, que a meu ver não cabe nos termos rigorosos do art. 462, também não foi feito.

E' certo que o cargo do recorrente era de certa responsabilidade. Qual entretanto o emprego que não a tem? O garçon é responsável pela integridade da louça que transporta e o tecelão pela perfeição do tecido que tece. De conseguinte a responsabilidade do cargo não basta para criar a certeza de um acórdão tácito.

Acemais devemos considerar que o empregado tinha fiança. Ora a fiança já é por si mesma a afirmação de que os danos possíveis no exercício do cargo, e praticados pelo empregado já estariam a coberto, em a garantia que ela representa. Logo, se o empregado deu antecipadamente a garantia (com a prestação de fiança) é de crer, por ser lógico, que essa concessão exauriu ou cobriu a responsabilidade, tendo-se como certo que não teria ele a intenção nem o empregador (acórdão tácito) de estender essa garantia até ao desconto nos salários.

A meu ver, o acórdão, decidindo como decidiu, violou o texto do artigo 462 da C.L.T. e por isso opino pelo conhecimento e provimento do recurso, ressalvado à empresa o direito de pleitear a rescisão contratual se julgar o caso. Em 27 de outubro de 1951. as.) Dorval Lacerda, Procurador".

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente: — Não conheço do recurso por falta de fundamento legal. Entende o recorrente — e com ele está a douta Procuradoria — que o acórdão recorrido vulnerou o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e por isso mesmo o apêlo encontra guarida na letra b do art. 896 da mesma Consolidação. A verdade,

é que o Egrégio Tribunal a quo, a quem foi devolvida toda a matéria de direito e da prova, através do apêlo ordinário, não deixou passar *in albis* este aspecto da controvérsia.

Dirimiu-a, também, em face do prefallado art. 462, como se pode inferir dos termos claros e expressos do v. acórdão impugnados, cujos fundamentos estão assim consubstanciados neste passo (fls. 105 *in fine* 107):

"De maneira que o reclamante não se deteve no exame das marcas desses volumes pois teria, pelo menos encontrado, em alguns, vestígios delas, e mesmo que assim não fosse o reclamante sabia que estava entregando aos importadores dos fardos de marca "Reisol" mercadorias de outros importadores, havendo sobre de dois fardos.

Não há elementos que autorizem a afirmação de existência de dolo por parte do reclamante, mas esta acusação não lhe é feita pela empresa que alega exclusivamente a sua negligência. E esta encontra-se plenamente evidenciada nos autos.

Estabelece o art. 462 da C.L.T.: "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo — Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado." O requisito do dolo, apontado no inciso legal, à semelhança do que ocorre no direito estrangeiro (cf. p. ex.) Ramirez Gronda, "El Contrato de Trabajo", 1945, p. 729; Ernesto Krotoschin, "Instituciones de Derecho del Trabajo" vol. I, 1947, p. 380), não se configura na espécie. Mas, aqui se trata de hipótese especial, uma vez que, como fiel do armazem 19 o reclamante era responsável pelas mercadorias entradas nessa dependência e pela sua entrega aos legítimos donos. A responsabilidade, no caso, era inerente às funções exercidas pelo reclamante dentro da qualificação em que o trabalhador é admitido à Empresa; e em face dessa presunção contratual, todos os erros cometidos na prestação que lhe cabe, causando dano ao empregador, se terão por culposos. Como ato culposo, dele resulta o direito para o dador de trabalho a ser devidamente indenizado no prejuízo que sofrer, prejuízo esse computável em dinheiro, como se dispõe para a estimação de perdas e danos, segundo o direito comum. — XII — Pelo expost. não merece provimento o recurso, devendo ser integralmente mantido o pronunciamento originário. São Paulo, 5 de julho de 1951. as. José Teixeira Penabaz, Presidente. — Wilson de Souza Campos Batalha, Relator. — Luiz Roberto de Rezende Pusch, Procurador — (Fui presente)."

O Tribunal Regional, como se vê, não decidiu em tese, que o empregador pode efetuar desconto nos salários do empregado, além da ressalva estabelecida no art. 462 da Consolidação

das Leis do Trabalho; decidiu, sim, no caso concreto, sopesando todas as circunstâncias, de que se reveste a confissão, independentemente da ocorrência clamante, de acordo com sua própria hipótese verdadeira nos autos o que vale dizer, em face da peculiaridade do de dolo ou de prévia estipulação em convênio coletivo. Como ensinava magistralmente o saudoso Vasco de Andrade (Atos Unilaterais no Contrato de Trabalho, 1943, p. 164): "Há uma caso em espécie.

Assim decidindo, não deu margem ao recurso de revista *sub judice*.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da 2.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em não conhecer do recurso, vencidos os Srs. Ministros Bezerra de Menezes e Antônio Carvalhal.

O Sr. Ministro Bezerra de Menezes requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1954. — Edgard Ribeiro Sanches, Presidente. — Waldemar Ferreira Marques, Relator.

Ciente: João Anthero de Carvalho, Procurador.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO
GERALDO BEZERRA DE MENEZES

"Desconto nos salários do empregado em caso de dano sofrido pela empresa. Inocorrência de dolo. Aplicação do art. 462, parágrafo unico, da Consolidação das Leis do Trabalho". (Ac. do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in "Diário da Justiça", de 17-12-1948, pág. 3.403).

Expressamente, assinala o acórdão recorrido que — "não há elementos que autorizem a afirmação de existência de dolo por parte do reclamante, mas esta acusação não lhe é feita pela empresa, que alega exclusivamente a sua negligência" (fls. 107, item X).

Legem hactenus. Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 462 — Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto aos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Parágrafo unico — Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

E o próprio acórdão reconhece, *in verbis*:

"O requisito do dolo, apontado no inciso legal, à semelhança do que ocorre no direito estrangeiro (cf. p. ex.) Ramirez Gronda, "El Contrato de Trabajo", 1945, p. 729; Ernesto Krotoschin, "Instituciones de Derecho del Trabajo", vol. I 1947, p. 380), não se configura na espécie".

Alega o recorrente, justificando o apêlo (fls. 110):

"Se a própria lei veda o desconto de quantias nos salários dos empregados e garante a integridade da remuneração que o empregador paga ao empregado, a não ser nos casos que o texto legal expressamente ressalva, e o caso dos autos não estando enquadrado nas exceções estabelecidas pela norma legal é evidente que o Venerando Acórdão decidindo como decidiu violou norma legal de direito e possibilitou assim o recurso de revista, para que a superior instância aprecie, deste modo, o mérito do apêlo.

Admissível, portanto, o recurso".

O ilustre Procurador Dr. Dorval Lacerda, autor de obras especializadas sobre *Contrato Individual do Trabalho*, no parecer que emitiu em nome da Consultoria Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, revela o seu temos, plenamente justificado e justificável. — "Esta espécie de um acidente por parte do empregado que reputo o mais importante de todo o Direito do Trabalho qual seja o de prestação aos salários".

Ilustrado e ilustre Procurador Dr. Lacerda (art. 462 da C.L.T.). "Não se podendo a vedação efetuar qualquer desconto nos salários do empregado salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".

Excluído, obviamente, a hipótese de adiantamento que, digamos de passagem não é de conta mas salário pago adiantadamente é de se perguntar: autêntico neste caso concreto, a lei o desconto do que trata estes autos? Ou é desconto coletivo?

Concessão coletiva parece nem existir pela lei não terem as partes. Quanto à lei, salta à que autoriza apenas os descontos de interesse geral, como sejam os feitos às instituições de previdência I.A.P.I., Instituto Sindical, etc. Não há nenhuma autorização em tal sentido a visarem interesses particulares das empregadoras, como é o de que se trata. Para tal, necessariamente a lei abriu a exceção constante no parágrafo único do supra citado art. 462 que é o seguinte:

"Uma vez que se trata de desconto pelo empregado o desconto não é ilícito, desde que este possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

De se concluir, desde logo a hipótese do dolo tal como fez o acórdão recorrido que deu pela sua inexistência.

Portanto é de se perguntar: "Houve dolo?" Sim; o dolo está comprovado. Mas não basta a simples existência de dolo. Vou além: mesmo que haja dolo culpado o desconto será sempre ilícito. Curioso é notar que nessa ocorrência haverá falta grave bastante para a ruptura das relações, mas motivo para redução de contraprestação, não. Vê-se, destarte, quo rigoroso foi o legislador a respeito de irreversibilidade.

Indiscutível a culpa, é de, mais uma vez, se indagar: "Foi acordada a possibilidade de desconto?" Acórdão expresso não foi feito, mas verbalmente pois não há provas testemunhal ou mesmo indiciária a respeito, nem por escrito, pois não há nos autos o instrumento competente. Acórdão tácito, que a meu ver não cabe nos termos rigorosos do art. 462, também não foi feito.

E' certo que o cargo do recorrente era de certa responsabilidade. Qual entretanto o emprego que não a tem? O garçon é responsável pela integridade da louça que transporta e o tecido De conseguinte, a responsabilidade do cargo não basta para criar a certeza de um acórdão tácito.

Ademais devemos considerar que o empregado tinha fiança. Ora, a fiança já é por si mesma a afirmação de que os danos possíveis no exercício do cargo, e praticados pelo empregado, já estariam a coberto, com a garantia que ela representa. Logo, se o empregado deu antecipadamente a garantia (com a prestação da fiança) é de

crer, por ser lógico, que essa concessão ocorreu ou cobriu a responsabilidade, tendo-se como certo que não teria ele a intenção nem o empregador (acórdão tácito) de estabelecer essa garantia até ao desconto nos salários.

A meu ver, o acórdão, decidindo como decidiu, violou o texto do artigo 462 da C.L.T. e por isso opino pelo conhecimento e provimento do recurso, ressalvado à empresa o direito de pleitear a rescisão contratual, se julgar o caso".

O Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem admitido o desconto nos salários do empregado em caso de dano sofrido pela empresa, não ocorrendo o dolo. Eis a ementa de um dos acórdãos do Excelex Pretório:

"Desconto nos salários do empregado em caso de dano sofrido pela empresa. Inocorrência de dolo. Aplicação do artigo 462, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho". (Acórdão publicado no "Diário da Justiça" de 17-12-248, pg. 3.403. Relator — Sr. Ministro Lauro de Camargo).

O conhecimento do recurso, data venia, constitui imperativo legal. Neste sentido, o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1934. — Geraldo Montezônio Bezerra de Alencar.

PROCESSO N.º 3.605-52

Recurso conhecido e provido, com o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista número 3.605-52, em que é Recorrente Geraldo Lauriano Erandão e Recorrida, Castei Telexasti & Cia. Ltda. (Fábrica de botões).

A MM. 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal proferiu a decisão de fls. 9 usque 11: (lido).

O médico perito nomeado pela Junta ofereceu o laudo de fls. 8, no qual concebiu que "as manifestações de que se queixa o paciente são as da chamada caimbra profissional".

A Ilustrada Procuradoria Regional emitiu o parecer de fls. 27, pela confirmação do julgado:

O Colendo Tribunal Regional do Trabalho como se vê a fls. 31, resolveu "por maioria, converter o julgamento em diligência a fim de que o Recorrido seja submetido a exame médico na Divisão de Higiene e Segurança do Ministério do Trabalho, baixando os autos a MM. Junta de origem para as providências devidas".

Este o laudo: (lido fls. 35).

O Tribunal a quo, por maioria deu provimento, em parte, ao recurso "para, julgando improcedente a reclamação quanto à indenização assegurada ao empregado reclamante a volta ao emprego, nas condições contratadas, dentro de trinta dias desta data, sem salários atrasados e determinando que as férias sejam apuradas em execução".

Os fundamentos do acórdão são os seguintes sintetizados na ementa (fó-lhas 38):

I — "A Justiça do Trabalho não é competente para dirimir questões atinentes a "molestias profissionais" da competência privativa da Vara de Acidentes do Trabalho."

II — "Exigir que o empregador de serviço leve, especial, alheio ao contrato de trabalho, é exigir fora da lei e salvo em virtude desta, ninguém está

abrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa".

III — "Não é violar o contrato de termina que o empregador exercite a função para que se contratou expressamente, pois isso não constitui "exigir serviço superior às forças" nem "correr risco de mal considerável" para o empregado".

E diz o acórdão, relativamente às férias (fls. 41): "Quanto às férias, não houve propriamente recurso por parte da empresa, como também, não foram objeto da fundamentação da sentença mas, da condenação, dou provimento, em parte, para que venham a ser apurados em execução".

Prossigue o acórdão recorrido: (lido 39 41).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista, em apoio na letra b, do rat. 896 da C.L.T. Diz o recorrente que a decisão violou a lei, impondo-lhe a volta ao serviço, no qual "corre perigo manifesto de mal considerável"; que a decisão é contraditória: estabelece a incompetência e aprecia o mérito; que coloca o recorrente na situação terrível de ir ao Juízo de Acidente e ter ao mesmo tempo de voltar ao serviço; que a decisão é nula, em face do que estatuem os artigos 794 795 e seguinte; que além do perigo manifesto de mal considerável, a sua permanência na mesma função impedirá na redução de seu salário, visto que pago por tarefa, sua capacidade produtiva se reduzirá a ponto de reduzir a importância de seu salário. Pedu o restabelecimento da decisão da Junta.

O recorrido ofereceu razões de contestação (fls. 47-50).

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho emite o parecer de fls. 52, no qual se manifesta preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela manutenção do acórdão. nestes termos: (lido).

É o relatório.

VOTO

O recurso está legalmente fundamentado, uma vez que a recorrida insiste em colocar o recorrente em serviço incompatível com o seu estado de saúde, produzindo o mal considerável de que pretende escapar. E o artigo 483 da C.L.T. expressamente justifica a rescisão do contrato de trabalho pelo empregado quando: a) "foram exigidos serviços superiores às suas forças, ou b) "correr perigo, manifesto de mal considerável". Demais, há julgados deste Tribunal Superior determinando o aproveitamento do empregado em serviços compatíveis com as suas condições de saúde. De acórdão com parecer da Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, conheço do recurso.

De *meritis*, vale a pena reproduzir este tópico expressivo do parecer da Ilustrada Procuradoria Regional: "só nos resta opinar pela integral confirmação do decisório recorrido, antes a manifesta intransigência demonstrada pela empresa, neste processo, no sentido de só readmitir o empregado na sua antiga função, providência esta desaconselhável ante o resultado a que chegou a perícia médica realizada no reclamante — fls. 8 e 8v. — e com a qual diga-se de passagem, nada após na ocasião a empresa.

O art. 483 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho é claríssimo a respeito e, ampara perfeitamente o pedido do empregado."

Cumpra não olvidar a circunstância de se tratar, no caso, de empregado que vem prestando serviços à empresa há quatorze anos.

Reproduzo e suscrevo, a fundamentação da decisão de primeira instância: "Quanto à indenização pleiteada, com fundamento no artigo 483 letra A; C e G, da Consolidação, necessária se fêz um pequeno histórico. E este é o seguinte: o Reclamante foi admitido em 1937, trabalhando até 1951, contando, portanto com 14 anos de casa, ou seja a estabilidade.

Exerce o Reclamante e sempre exerceu a função de "cortador de botões". Esse serviço se faz mistér seja executado, em parte com as mãos dentro da água, para o corte das conchas a serem transformadas em botões.

Com o correr dos tempos, e trabalhando o Reclamante sempre com as mãos dentro da água, adquiriu um "moléstia" profissional.

E esta é de "caimbra profissional", ficando assim impossibilitado de exercer este serviço. Em face do mal que sofria, socorreu-se o Reclamante do médico que lhe forneceu o atestado médico do fls. cuja validade não é pela Reclamada contestada. (Não tem a firma devidamente reconhecida).

Consta do mesmo estar o Reclamante impossibilitado de trabalhar em serviços que dependem "de molhar as mãos", fls. 3.

Em face desta circunstância, socorreu-se o Reclamante Instituto a que está filiado I.A.P.I., não conseguindo o amparo que pleiteava. A explicação é simples: o Reclamante está apto para trabalhar, não merecendo assim auxílio do Instituto ou sua aposentadoria. Mas o Reclamante apesar de poder trabalhar — não pode exercer com as mãos dentro d' água, e daí o presente nas suas funções efetivas — cortador de botões — serviço a ser executado com as mãos na água e a que está o Reclamante impossibilitado. Foi nomeado como médico, perito em audiência, o Dr. G.V. Colares especialista, e o seu laudo consta à fls. 7.

O Reclamante está sofrendo de "Caibras Profissionais". Não houve possibilidade de acórdão, porquanto apesar do Reclamante concordar com qualquer função — desde que não tenha que trabalhar com as mãos na água — a Reclamada insiste não ter outra função a lhe dar.

Assim, a única solução, será a de rescisão do contrato. Entendemos, entretanto, que este se justifica com o amparo previsto ao empregado, no artigo 483. Senão vejamos:

Estabelece o artigo 483 que justifica-se a rescisão do contrato pelo Empregado:

A: "forem exigidos serviços superiores às suas forças".

C: "Correr perigo manifesto de mal considerável".

O argumento apresentado pela Reclamada em razões finais, de que as "caibras" sofridas pelo Reclamante não são permanentes, não se justifica por quanto exigir-se tal estado para uma solução, seria ocorrer o Reclamante o perigo manifesto que tal acontecesse, quando então, não mais poderia trabalhar em qualquer função.

Não existe contradição entre o laudo de fls. 7 e a negativa de auxílio pelo Instituto, porquanto ao que está o Reclamante impedido de trabalho — serviços com as mãos na água — não

justificam sua aposentadoria. Daí o indeferimento para que se sujeitasse o Reclamante a nova pericia médica, pela Reclamada sosilitada."

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, unânimemente.

Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1954. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, Presidente. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

PROCESSO N.º 3.464-53

Marítimos — Prescrição do direito de reclamar salários. Não se aplica a prescrição ánuua do artigo 448 do Código Comercial, de 1830, mas a bienal inscrita no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

Vistos e relatórios destes autos, em que são partes, como Recorrentes, Epaminondas Santana Amorim, Urbano Francisco de Paula e Sigisberto Scaldaferrri Lango e, como Recorridos, os mesmos:

O caso dos autos reflete-se neste acórdão do ilustre Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região:

"Prescrição de salários de marítimos. Prescreve em um ano, na forma do artigo 448 do Código Comercial, os salários com fundamento nas portarias n.º 265 e 55.

Causas, suspensivas e interruptivas da prescrição.

O protesto judicial interrompe a prescrição.

Mandato apresentado posteriormente para corrigir as insuficiências do mandato anterior.

A prescrição é matéria de direito estrito, não comportando interpretação extensiva ou analógica às disposições legais a ela relativa.

Vistos, etc...

Epaminondas Santana Amorim e Urbano Francisco de Paula reclamam contra Sigisberto Scaldaferrri Lango alegando que em 1 de julho de 1948 foram contratados para a equipagem do barco Itapebi, como 1.º e 3.º motoristas, respectivamente. A partir de 1 de março de 1949 o barco ficou ancorado no porto de Ilheus ficando os reclamantes sem trabalho embora à disposição do reclamado, até 17 de fevereiro de 1950, quando foram despedidos. Alegam diversas majorações de salários, após o contrato de trabalho, por força de atos do Poder Executivo, os quais, no entanto, nunca foram cumpridos pelo reclamado.

Argüem que, antes da despedida intentaram, em 25 de novembro de 1949, ação trabalhista contra Scaldaferrri Irmãos & Cia. na presunção de ser esta a armadora do barco. Vencidos na primeira instância que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte, recorreram para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho o qual manteve a decisão da M.M. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Enquanto aguardavam o pronunciamento do Tribunal Regional, e para resguardo do direito que lhes assis-

tiam promoveram um protesto judicial, em 28 de abril de 1951.

Transitado em julgado o acórdão que manteve a decisão da primeira instância, em 31 de agosto de 1951, tiveram os reclamantes oportunidade de reclamar contra o atual reclamado.

Pedem em conclusão: diferença de salário retido, indenização de antiguidade e gratificação de função.

Oreclamdo contestou arguindo prescrição do direito de reclamar, em face do tempo decorrido até a data da reclamação por quanto admite como inócuo o protesto judicial feito, visto como o advogado que o requereu não tinha poderes para tanto. No mérito desenvolve a contestação negando qualquer direito aos reclamantes.

Não surtiram efeito duas propostas de conciliação.

A Junta, pela sentença de fls. 47 a 50 julgou improcedente a reclamação porque prescrito o direito de reclamar, e condenou os reclamantes nas custas de Cr\$ 727,70.

Dessa decisão recorreram os empregados, no prazo e com dispensa de custas (fls. 51 a 61), pleiteando a reforma da decisão recorrida.

Juntou a recorrida as suas razões às fls. 63 a 67.

Deu parecer a Procuradoria dando provimento em parte ao recurso, para não considerar prescrito o pedido de indenização de antiguidade (fls. 71 a 76).

Este é o relatório.

Considerando que um dos reclamantes pede gratificação de função, com fundamento na Portaria n.º 265, de 13 de março de 1946, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e na Portaria n.º 55, de 8 de julho de 1949, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

Considerando que a esse pedido não pode ser aplicável o prazo bienal de prescrição do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois os recorrentes não pretendem, nessa parte, a reparação de ato infrigente de dispositivo contido na Consolidação, e sim naquelas duas portarias ministeriais, de vez que a matéria de prescrição deve ser interpretada estritamente, e não por extensão ou analogia;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão do punho do insigne Ministro Hermenegildo de Barros, assentou que "Em se tratando de prescrição a interpretação deve ser restrita, não se admitindo que ela se faça extensivamente ou por analogia, de modo que, não havendo dispositivo especial, em que esteja expressa e claramente prevista a prescrição, esta será regulada pelo dispositivo geral" (Revista Forense", agosto de 1936 — pág. 295);

Considerando que, assim, pertinente à espécie é a regra prescricional do art. 448 do Código Comercial, de acórdão com a qual os salários e soldadas prescrevem no fim de um ano, a contar dia em que os agentes, caixeiros ou operários tiverem saído do serviço do comerciante ou a obra de empreitada fôr entregue;

Considerando que este Egrégio Tribunal já tem firmado jurisprudência artigo 448 do Código Comercial a ação para cobrança do salários de marítimos, com fundamento nas Portarias 265 e 55 (Acórdãos 18-52 e 133-50);

Considerando que se apura dos autos que em 17 de fevereiro de 1951, completou-se o prazo prescricional ánuo

fixado no rt. 448 do Código Comercial e a reclamação foi apresentada em 25 de abril de 1952, quando este prazo já havia expirado;

Considerando que o protesto de fls. 6 não podia interromper a prescrição porque formulado em 28 de abril de 1951, isto é, mais de dois meses depois da prescrição consumada;

Considerando que a circunstância de terem os recorrentes reclamado contra Scaldaferrri & Cia., quando deveriam fazer contra o recorrido, importou em erro daqueles e não em um obstáculo da Justiça; não tendo havido, assim qualquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição enumeradas nos arts. 168 e 172 do Código Civil;

Considerando, porém, que em relação a indenização de antiguidade os recorrentes estão contra ato infrigente de um dispositivo da Consolidação que é o art. 477, devendo pois, o pedido ser regido pela prescrição bienal do art. 11 consolidado;

Considerando que o distrato houve lugar em 17 de fevereiro de 1950, assim a prescrição se consumaria em 17 de fevereiro de 1952, entretanto, no dia 28 de abril de 1951 oferecerem os reclamantes um protesto judicial, com a finalidade declarada de evitar a prescrição (fls. 8), inclusive quanto ao pedido de indenização de antiguidade;

Considerando que posteriormente em outubro de 1931, pelas procurações de fls. 3 e 4, os recorrentes ratificaram todos os atos judiciais e extrajudiciais praticados até então pelos advogados que assinou o protesto acima referido;

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que a apresentação do mandato com poderes especificados respeitantes ao objeto da demanda ratificando todos os atos praticados pelo mandatário, no curso da lide corrige as insuficiências de poderes de mandato anterior (Diário da Justiça de 16 de janeiro de 1947, página 78 do apenso);

Considerando que uma vez interrompida a prescrição bienal pelo protesto de 28 de abril de 1951, recomeçou a correr nesta data (rt. 173 do Código Civil), não estando consumada em 25 de abril de 1952, quando foi ajuizada a reclamação;

Considerando o mais que dos autos consta e o Parecer da Procuradoria

Dou provimento em parte ao recurso dado de indenização de antiguidade, para, considerando não prescrito o pedido de indenização de antiguidade apreciar o mérito do mesmo. Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, por unanimidade dar provimento, em parte, ao recurso para, considerando não prescrito o pedido de indenização de antiguidade determinar à instância anterior aprecie o mérito do mesmo."

Recorrem ambos os litigantes das partes que lhes foram desfavoráveis.

Os Reclamantes com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal manifestam-se contra a aplicação do art. 448 do Código Comercial, considerando prescritos seus direitos a receberem salários retidos, diferenças de salários e gratificações de função do segundo Suplicante, a que fazem jus pelas Portarias n.º 265, de 13 de março de 1946 e n.º 55 de 8 de julho de 1949. Aponta acórdão deste Tribunal Superior que decidiu pela aplicação das normas consolidadas dos marítimos, normas que revogaram os dis-

positivos do Código Comercial, alíneas e absurdos, com o qual o julgamento regional se isola em posição contraditória de tendência da corrente jurisprudencial dos Tribunais do Trabalho.

O Reclamado insurgiu-se, com apoio na letra b do art. 256 da Consolidação das Leis do Trabalho, contra a parte do julgado regional que não acolheu a prescrição relativa à indenização, insistindo pela invalidade do protesto interruptivo da prescrição, eis que o advegado dos Reclamantes não tinha poderes para isto, não podendo proveler sem licença aos princípios gerais de direito, a ratificação feita três meses após. Aponta como violado o artigo 110, parágrafo único do Código de Processo Civil inciso II, do artigo 174 e inciso II do art. 172 do Código Civil e pede o restabelecimento da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral se manifestou pela confirmação do aresto recorrido. É o relatório.

VOTO

Quanto ao recurso dos reclamantes:

A jurisprudência deste Tribunal Superior, invocada nas razões de fls. 6, no sentido de que, depois do advento da Consolidação das Leis do Trabalho, o prazo da prescrição passou a ser de dois anos para qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho. Diverge profundamente do acórdão regional, o que enseja o conhecimento da revista nos termos da lei.

Mérito:

Alem da indenização de antiguidade, pleitearam os Recorrentes salários retidos pela aplicação das Portarias números 265, de 1946, e 55, de 1949, diferenças de salários e gratificação de função do segundo Suplicante Urbano Francisco de Paula (rt. 7.º da Portaria n.º 265). A 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador julgou prescrito o direito de reclamar. O Tribunal a quo, porém, modificou em parte a sentença de primeira instância, considerando válido o portesto feito pelos Reclamantes em 28 de abril de 1951, aplicando a prescrição bienal do artigo 11 do texto consolidado quanto às indenizações de antiguidade. Quanto aos salários retidos diferenças de salários e gratificação, cassou-lhes o direito sob fundamento de que se aplicava ao caso a prescrição ánuua do art. 448 do Código Comercial.

Rezão assiste aos Recorrentes. Não se consumou a prescrição extintiva do seus direitos. O preceito do art. 448 do Código Comercial jamais poderá ser aplicado no caso dos autos. A torrencial jurisprudência deste Tribunal Superior, chancelada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, é de que o prazo da prescrição, após o advento do Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, passou a ser de dois anos para qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho.

Nenhuma procedência tem a argumentação do acórdão de que não se aplica aos trabalhadores marítimos os preceitos consolidados. Ao julgar o Prejulgado n.º 2.874-50 (in Revista Trabalho e Seguro Social — janeiro e fevereiro de 1952, pág. 22), firmou esta Corte o princípio de que a Consolidação das Leis do Trabalho revogou os dispositivos do Código Comercial, de 1850, e do Regulamento das Capitães dos Portos de 1940, no tocante às relações de trabalho dos marítimos. Assim sendo, é de ser provido o recurso para considerar não prescrito o

direito de reclamar salários retidos, diferenças de salário a ratificação.

Quanto ao recurso do reclamado:

O recurso versa sobre matéria de direito relacionada à validade do protesto judicial interposto pelos Reclamantes com o objetivo de interromper a prescrição discutindo-se a aplicação do art. 110, parágrafo único do Código de Processo Civil, incisos II do artigo 174 e II do art. 172 do Código Civil. Merece conhecimento o apêlo.

Mérito:

Os Reclamantes fizeram distribuir em 25 de novembro de 1949 uma reclamação contra Scaldaferrí, Irmãos & Cia. julgada pela 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, que acolheu a ilegitimidade de parte arguida pelos Reclamantes. Essa decisão foi anulada pelo Conselho Regional em 8-8-1951, cujo acórdão de 21-3-1951, confirmada pelo Tribunal transitou em julgado. Fixada a responsabilidade do ora Recorrente pelos contratos de trabalho, o advogado dos Reclamantes, em 28 de abril de 1951, usando dos poderes do mandato que o habilitava a agir contra a primeira empresa, promoveu um protesto judicial com o objetivo de interromper a prescrição em curso (fls. 5 e 6). Só havendo formulado em 28 de abril de 1952 entende prescrito o direito de reclamar. Um dos fundamentos acolhidos pela Junta é de que o protesto interruptivo era inexistente, desde quando o advogado dos Recorrentes não podia, com procuração que lhe dava poderes para agir contra Scaldaferrí, Irmãos & Cia., formular protesto judicial contra o Recorrente.

O Tribunal Regional entendeu que, embora não se pudesse considerar válida o protesto, a ratificação operada com a procuração outorgada ao mesmo advogado em outubro de 1951 (fôlhas 3 e 4), corrigindo as insuficiências do mandato anterior, achou a omissão e validou o protesto interruptivo.

Em verdade não se pode tirar o valor da ratificação operada pelos Recorrentes por meios de um instrumento público em que, expressamente, se declarou que ficavam ratificados todos os atos judiciais e extra-judiciais já praticados até aquela data, fazendo-se menção especial ao referido protesto formulado em 28 de abril de 1951. Os efeitos jurídicos de proteção são válidos em face do que prescreve o art. 148 do Código Civil, que admite a ratificação do mandante.

No caso dos autos, há, ainda, a circunstância especial de que o advogado dos Recorrentes prestava, de há muito, assistência profissional aos Reclamantes nesta mesma causa, embora ajuizada contra parte ilegítima. Por ocasião do protesto, não se apresentou pela primeira vez em juízo para tratar de interesses dos mesmos. Sem solução de continuidade desde novembro de 1949, se manteve alerta na defesa de seus interesses, postulando na Justiça do Trabalho os mesmos direitos que, agora, o Recorrente, quer ver declarados prescritos. A sua participação no protesto era uma decorrência lógica do trabalho que vinha executando na atual reclamação.

Ademais, merece apoio o princípio de que vale como motivo interruptivo da prescrição a diligência dos Reclamantes em fazer cumprir os seus direitos, desde a reclamação interposta contra Scaldaferrí, Irmãos & Cia., só não acolhida por ter havido erro de pessoa. Esse mesmo princípio foi consa-

grado pelo Tribunal a quo no julgamento do Proc. TRT-14-47, quando sentenciou:

"A doutrina não exige para o instituto da prescrição o rigorismo objetivo exigível para o da decadência admitindo quanto ao primeiro a interrupção em face da simples ocorrência de determinados motivos, nomeando-se entre eles a diligência do credor em fazer cumprir o seu direito".

Pelos motivos expostos, é de negar-se provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos e dar provimento ao dos empregados a fim de julgar não prescritos o direito de reclamar salários retidos, diferenças de salário e gratificação, e negar provimento ao recurso da firma.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1954. — *Dellim Moreira Junior*, Presidente e Relator.

Ciente: *Raul Bento Sé Gravatá*, Procurador.

PROCESSO N.º 2.527-54

O simples fato de estar o menor no primeiro degrau da carreira não revela o estado de aprendizagem ou a sujeição à formação profissional metódica exigida por lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista em que são Recorrentes Iva Ferreira e outros e Recorrida Malharia Ave Maria;

O que decidiu o E. Tribunal Regional de Minas é que se empregadas ora Recorrentes, exercendo as funções de "remontadeiras" se classificavam como aprendizes não tendo, por isso, direito ao salário mínimo integral. E diz o v. acórdão: "Na espécie dos autos de acórdão com a prova produzida, verifica-se que, de fato, as reclamantes não têm a formação técnica do trabalhador normal, exigindo uma assistência constante e orientação para que as obras sejam executadas com a perfeição necessária à indústria."

Manifesta-se a douta Procuradoria pela confirmação do julgamento, sem se ater à preliminar de conhecimento da revista, para cujo cabimento se invoca acórdão deste Tribunal sem mencioná-lo o número, dando, apenas, o nome do relator.

É o relatório.

VOTO

Do contrato que se encontra nos autos, por cópia autenticada, a fls. 44, consta: "natureza do cargo — remontadeira." Da mesma forma as três fôlhas de registro exibidos (fls. 52). Apenas remontadeira, sem menção de condição de aprendiz. Ora, o conceito de aprendiz decorre da lei — menor de 18 e maior de 14 anos sujeito à formação proporcional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho (Consolidação artigo 80, parágrafo único). O simples fato de estar o menor no primeiro degrau da profissão não revela o estado de aprendizagem ou a sujeição à formação profissional metódica exigida pela lei: Por outro lado, o decreto n.º 31.546, negando validade ao contrato de aprendizagem se a condição não for previamente anotada na carteira profissional, limita os períodos de sua duração (artigo 5.º), sendo os prazos fixados pela portaria ministerial n.º 43, de 27 de abril de 1953 que contém a relação

das várias funções (limitada, aliás, a de remontadeira). Conheço, portanto, da revista e lhe deu provimento. Pelos fundamentos deste, voto.

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da revista, para lhe dar provimento, assegurando às Recorrentes o direito ao salário integral, com as diferenças verificadas.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1954. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente e Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

PROCESSO N.º 2.528-54

Se ao reconhecer que o menor não é, realmente, aprendiz no sentido legal, não há porque limitar o pagamento das diferenças salariais, vigência de decretos ou portarias. De nenhum valor é o recibo de quitação do menor renunciando a diferenças de salário mínimo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista em que são Recorrentes Mária do Carmo Coutinho e outros e Recorrida Malharia Cliper Ltda.:

O E. Tribunal Regional de Minas considerando, pelas produzidas, que as empregadas, embora menores, não estavam sujeitas à formação profissional metódica do ofício, condenou a empresa a lhes pagar diferenças do salário mínimo, a partir da publicação da portaria ministerial n.º 43. Em relação, porém, a uma delas, Rosa Latuf, julgou improcedente o pedido face à declaração da mesma de que saíra voluntariamente do emprego, "satisfeita de todos seus haveres e nada tendo a reclamar."

Desse v. acórdão é que se interpõe a revista que a douta Procuradoria tem como justificada.

É o relatório.

VOTO

Impõe-se o conhecimento e o provimento do apêlo. Provado que as ora Recorrentes não estavam sujeitas à formação legal, tendo, portanto, direito ao salário mínimo integral. Não havia porque invocar o decreto n.º 31.546 e, muito menos, limitar o período das diferenças, sem pertinência à hipótese a citada portaria ministerial também. E quanto à Recorrente Rosa Latuf, sua declaração não tem a natureza de um acórdão, nem representa transação alguma, nada recebendo. E taxativamente dispõe o artigo 118 da Consolidação o direito de reclamar diferença do salário mínimo "não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário." Restabele-se, pois, a respeitável sentença de primeira instância.

Pelos fundamentos deste voto.

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da revista para lhe dar provimento nos termos do pedido.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1954. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente e Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

PROCESSO N.º 2.538-54

Só se justifica a redução do salário do menor quando submetido este à aprendizagem nos termos da lei.

Vistos, e relatados e discutidos estes autos dos recursos de revista em que são Recorrentes e Recorridos Francisco de Assis Pereira e outros e Companhia Fiação e Tacetagem São Vicente:

Versou a ação sobre diferenças de salário, alegando os reclamantes que embora menores, não haviam sido contratados como aprendizes nem tendo tal qualidade.

A M.M. Junta de Juiz de Fora, constatando, pelo registro de empregados, que alguns dos reclamantes haviam sido assim admitidos, julgou procedente em parte, o pedido — "para condenar a reclamada no pagamento das diferenças pedidas na inicial àqueles contratados com a condição de aprendiz as diferenças a partir da Portaria Ministerial n.º 43, de 27-4-53, desde que satisfeitas suas exigências e, ainda, o aumento concedido no último dissídio coletivo da classe têxtil aos que a ele fizeram jus, tudo conforme se apurar em execução."

Ambas as partes recorreram e o E. Tribunal Regional de Minas deu provimento, em parte ao recurso da empresa "para absolvê-la da condenação de diferença salarial, anteriormente à vigência da Portaria n.º 43, de 27 de Abril de 1953, prejudicando o recurso dos reclamantes e confirmada a sentença recorrida em seus demais termos."

Voltaram as partes a recorrer, agora em revista, sustentando — os empregados o direito ao salário integral, trabalhando todos sujeitos ao regime normal dos maiores, — e a empresa a nulidade da reclamação "postulada por procurador constituído por instrumento inválido" e, ainda, a inconstitucionalidade dos decretos n.ºs 30.342 e 31.546.

Manifesta-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento apenas do recurso dos empregados, aduzindo os seguintes argumentos: — "Se os decretos 30.342, de 1951, o 31.546 de 1952, vieram definir, à luz da boa doutrina, a pessoa do aprendiz, para os efeitos do salário mínimo, não é menos verdade que, antes do evento de tais diplomas regulamentar, tal condição já era, mercê daquela mesma doutrina, bem clara e definida. Dar-se ao menor de idade pelo simples fato de ser menor civilmente, a condição do aprendiz, é o mesmo que dizer que todo menor é sempre necessariamente, estudante. e todo maior nunca é estudante. A condição de estudante decorre de um fato: o de estar a pessoa sujeitada ao regime de preparação cultural, ou primária ou ginásial ou superior, pouco importando quantos anos tenha. Também assim com relação ao aprendizado comercial ou industrial, com ou sem os decretos citados. O maior pode ser aprendiz desde que esteja sendo metódicamente preparado para o ofício; e o menor pode não ser aprendiz, desde que não esteja sujeito a esse regime."

É o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso da empresa. A procuração nem era necessária à primeira instância, se compareciam à audiência os reclamantes. E a arguição

de inconstitucionalidade dos Decretos ns. 30.342 e 31.546 não tem, realmente, consistência alguma, pois o decreto dos empregados se funda na própria Consolidação das Leis do Trabalho (art. 80, parágrafo único).

Já o recurso dos empregados está devidamente fundamentado, havendo sido apreciadas nesta mesma sessão da Turma duas revistas versando a mesma hipótese (2.527-54 e 2.528).

Não basta seja o menor contratado como aprendiz para que tenha o empregador o direito de pagar-lhe apenas a metade do salário mínimo. E' necessária a prova de que lhe era necessária a formação profissional metódica do seu ofício. Ou, então, bastará a rotulagem, prevalecendo a forma sobre o fundo. Se a M.M. Junta houvesse considerado provado o trabalho de aprendizagem, não haveria o que corrigir na respeitável sentença, ensinando a revista o reexame da prova. Mas, o que fez foi dar validade ao simples registro quando sustentaram os empregados exatamente que trabalhavam no regime normal de maiores, isto é, são sujeitos àquele aprendizado capaz de autorizar a redução salarial. E é por isso que, conhecendo da revista, lhe dou provimento.

Por estes fundamentos.

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso da empresa e unanimemente, conhecer do dos empregados para lhe dar provimento, condenando a empresa ao pagamento das diferenças reclamadas.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1954. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente e Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

PROCESSO N.º 5.547-54

Quitação — Recibo antedatado. Sua validade desde que não ilidida a presunção do pagamento.

Vistos e relatados estes autos de agravo de instrumento em que são partes, como Agravante, Edméa Reis e como Agravado, Salão N. S. de Fátima:

Reclamou a Agravante aviso prévio, indenização por despedida e férias de um período incompleto alegando não haver recebido a importância consignada na quitação dada ao Agravado, acrescentando ser nulo o recibo respectivo por ter sido antedatado.

A MM. Junta, pela decisão de fôlhas 9, julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento de que, a despeito de antedatado o recibo, não provou a Agravante o não pagamento da importância ali quitada, decisão essa confirmada pelo V. acórdão de fls. 22.

Dêse último decisório regional in-terpôs a Agravante revista, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação, alegando ter a decisão recorrida violado o disposto no art. 102 n.º III, do Código Civil, ao admitir validade a um documento eivado de simulação e haver divergido do acórdão proferido no Processo TRT-872-50, que decidiu:

“Os recibos de plena e geral quitação são sempre operantes se não se apresentam eivados de vício de consentimento”.

O recurso foi indeferido pelo despacho de fls. 25v.

A douta Procuradoria opinou a fôlhas 31 pelo não provimento do agravo.

E' o relatório.

VOTO

Não tendo a Agravante provado não haver recebido a quantia de que deu quitação, subsiste a presunção do seu pagamento pelo Agravado.

A simulação alegada não é bastante para invalidar a quitação dada. Pois, ainda que anulável o ato jurídico por simulação (Código Civil, art. 147) quando fôr ela inerte, a nulidade (em decorrência da aplicação conjunta do disposto nos arts. 103 e 140 do Código Civil) atinge unicamente o ato simulado, isto é, o ato aparente, subsistindo, porém, o ato dissimulado, ou seja o ato verdadeiro; encoberto sob a roupagem enganosa com que o velaram os contratantes.

Carvalho Santos, em comentário ao art. 103, depois de salientar a necessidade de se distinguir entre ato jurídico simulado o ato dissimulado acentua:

“a simulação não anula o ato dissimulado, que de fato é a expressão verdadeira do querer das partes, anulando apenas o ato simulado, que não era o querido e, portanto, era verdadeiramente viciado” (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. II, página 390).

No caso dos autos, a simulação consistiu em prefigurar-se um pagamento em data diversa da constante do recibo. Tendo, porém, ocorrido pagamento, a nulidade não atinge a quitação dada. Assim não violou a V. decisão recorrida o inciso legal invocado, pelo que descabia o recurso pela alínea b do art. 896 da Consolidação.

Do mesmo modo, tendo a V. decisão de que se interpôs revista admitindo a validade do recibo datado e assinado pela Agravante, considerou-o isento de vício e assim não afirmou tese oposta à do acórdão trazido como divergente, pelo que falecia assento ao recurso também na letra a do artigo acima citado.

Nego provimento ao agravo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1954. — *Julio Barata*, Presidente. — *Jonas Melo Carvalho*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 213.795-53

O segurado gozou 12 (doze) meses de auxílio doença e completou 12 (doze) contribuições para o Instituto, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez, de acordo com a jurisprudência deste Conselho.

Recorrente: Pte. do IAPETEC.

Recorrido: Conselho Fiscal.

Interessado: Onofre Miguel de Souza.

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transpor-

tes e Cargas recorre da decisão do Conselho Fiscal do referido Instituto que concedeu aposentadoria por invalidez ao segurado Onofre Miguel de Souza;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão do Conselho Fiscal da Instituição, de acordo com o parecer da Procuradoria da Previdência Social, que deverá fazer parte integrante do acórdão.

Rio de Janeiro 8 de novembro de 1954. — *Octavio de Souza Leão*, Presidente — *Paulo da Câmara*, Relator.

Fui presente: *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Procurador.

Assunto: Aposentadoria por invalidez.

PARECER

Para o Egrégio Conselho Superior de Previdência Social recorre o Senhor Presidente do IAPETEC, contra a decisão do Conselho Fiscal do mesmo Instituto que concedeu aposentadoria por invalidez ao segurado Onofre Miguel de Souza.

Nenhuma preliminar é suscitada.

No mérito, verifica-se que o segurado, depois de gozar doze meses de auxílio-doença, foi considerado inválido, fazendo jus ao benefício da aposentadoria, embora não contasse ainda 24 meses de contribuição quando lhe fôra concedido o auxílio-doença.

Essa é a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior de Previdência Social bem assim a do Exmo. Senhor Ministro, que adotou parecer por mim emitido e que teve oportuna divulgação.

Estando conforme a essa jurisprudência a decisão recorrida opino pelo não provimento do recurso.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1954 — *Jose Augusto Seabra*, Procurador do Trab. de 1.ª categoria.

PROCESSO N.º 148.149-53

As aposentadorias por invalidez estão sujeitas à revisão médica no período de 5 (cinco) anos a contar da sua concessão — parágrafo 2.º do artigo 23 do Decreto número 26.778, de 14-6-49.

Vistos e relatados estes autos em que Nicolau Daher recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway, que determinou o cancelamento da aposentadoria por invalidez em cujo gozo se encontrava:

Considerando que o recorrente gozou 12 meses consecutivos de auxílio-doença, de 11-8-50 a 10-8-51;

Considerando que a partir de 11 de agosto de 1951, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez;

Considerando que por ter sido julgado curado em inspeção de saúde teve o seu benefício cancelado a partir da 1-12-52;

Considerando que não se conformando com a decisão da Caixa, o recorrente solicitou reconsideração do despacho;

Considerando que submetido à nova inspeção de saúde por junta médica, o resultado foi idêntico ao anterior isto é, “clínicamente curado de blastomicose pulmonar”;

Considerando que a Consultoria Mé-

dicina constante dos autos, é contrária às pretensões do recorrente;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1954. — *Octavio de Souza Leão*, Presidente. — *Desiderio Tibiriçá Esze-dits* Relator.

Fui presente: *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Procurador.

PROCESSO N.º 165.096-51

As condições de saúde do segurado justificam plenamente a concessão da aposentadoria por invalidez.

Vistos e relatados estes autos em que o Interventor da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil recorre da decisão do Conselho Deliberativo da mesma Caixa que não homologou seu ato de negatário de aposentadoria por invalidez ao associado Olímpio José dos Santos;

Considerando que o segurado sofre de tuberculose pulmonar, apresentando uma redução de capacidade de trabalho superior a 2/3, durate um ano;

Considerando que, tendo em vista a moléstia de que é portador, necessita o segurado de repouso absoluto;

Considerando que a Consultoria Médica deste Ministério, opina favoravelmente à concessão da aposentadoria;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso do Interventor da instituição, para manter a decisão do Conselho Deliberativo, que concedeu a aposentadoria por invalidez.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1954. — *Octavio de Souza Leão*, Presidente. — *Desiderio Tibiriçá Beszedits*, Relator.

Fui presente: *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Procurador.

PROCESSO N.º 116.134-51

Concede-se aposentadoria por invalidez, quando o segurado está inabilitado para exercer o seu cargo, e a Empresa não pode aproveitá-lo em cargo compatível com a sua redução de capacidade.

Vistos e relatados estes autos em que Petrina Inácia da Cunha recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, que lhe denegou o pedido de aposentadoria:

Petrina Inácia Cunha, associada da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, recorre da resolução daquela Instituição que lhe negou aposentadoria por invalidez. A Caixa se baseou no seu Laudo Médico. A vista do apêlo da interessada, o Conselho Superior de Previdência Social, a primeira vez que apreciou o recurso, resolveu baixá-lo, em diligência, a fim de submeter-se a interessada a novo exame médico, por junta estranha à Instituição. Retornam os autos com a diligência cumprida, sendo o Laudo Médico de fôlhas 22 a 24, examinado pelos órgãos técnicos, nesta instância superior. A Consultoria Médica contrária a concessão do benefício, enquanto a douta Procuradoria de Previdência Social é favorável. Acentua a Procuradoria, muito bem, que a Empresa empregadora não tendo um cargo compatível para aproveitar Petrina com a redução de capacidade que apresenta,